



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022603-35.2023.8.26.0005/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PAN S/A, são embargados BANCO AGIBANK S/A e IZILDINHA GOMES LOBO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1022603-35.2023.8.26.0005/50001

Embargante: Banco PAN S/A

Embargado: Izildinha Gomes Lobo Rodrigues

Embargado: Banco Agibank S.A

Comarca: Capital

Voto nº 05.417

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA NA COMPENSAÇÃO DE VALORES, CITANDO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. A QUESTÃO DA COMPENSAÇÃO FOI SUPERADA DEVIDO AO ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS DA PARTE ADVERSA, CUJA COMPENSAÇÃO FOI AFASTADA E NÃO INTEGRA MAIS O COMANDO DECISÓRIO, INVIABILIZANDO O EXAME DA OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS.

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra o V. Acórdão lançado às fls. 1.035/1.050, que deu provimento em parte aos recursos de apelação, por votação unânime.

O embargante alega que, embora a decisão tenha autorizado a compensação de valores, não determinou a aplicação de correção monetária, o que

violaria o artigo 884 do Código Civil e a ausência de atualização monetária pode gerar um benefício econômico indevido à embargada.

Defende que a compensação deve ser realizada de modo a evitar perdas inflacionárias, garantindo a reposição integral do valor.

Dessa forma, pugna pelo acolhimento dos declaratórios.

Os embargados não se manifestaram.

É o relatório.

Depreende-se que o embargante sustenta a ocorrência de omissão, alegando que a decisão embargada teria se omitido ao não determinar expressamente a correção monetária dos valores compensáveis, o que, segundo sua argumentação, violaria o artigo 884 do Código Civil e os princípios da restituição integral e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Sucedendo que, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 1022603-35.2023.8.26.0005/50000, que foram opostos pela parte contrária, este juízo afastou a possibilidade de compensação dos valores.

Dessa forma, o presente recurso resta prejudicado, pois sua fundamentação baseia-se exclusivamente na premissa da compensação, que foi afastada pelo acolhimento dos embargos da parte adversa.

Nesse contexto, uma vez que a questão da compensação foi superada e não mais integra o comando decisório, torna-se inviável o exame da suposta omissão apontada pelo embargante.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **PREJUDICADOS** os presentes embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator